

PROTOCOLO DE NAGOIA NO ÂMBITO DA CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA SOBRE ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS E A REPARTIÇÃO JUSTA E EQUITATIVA DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DE SUA UTILIZAÇÃO

As Partes deste Protocolo,

Sendo Partes da Convenção sobre a Diversidade Biológica, doravante denominada “a Convenção”,

Recordando que a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos é um dos três objetivos centrais da Convenção e reconhecendo que o presente Protocolo busca a implementação desse objetivo no âmbito da Convenção,

Lembrando o Artigo 15 da Convenção,

Reconhecendo a importante contribuição ao desenvolvimento sustentável da transferência de tecnologia e da cooperação para a criação de capacidades em pesquisa e inovação com vistas a adicional valor aos recursos genéticos nos países em desenvolvimento, em conformidade com os Artigos 16 e 19 da Convenção,

Reconhecendo que a conscientização pública sobre o valor econômico dos ecossistemas e da biodiversidade e sobre a repartição justa e equitativa desse valor econômico com os custodiadores dessa biodiversidade são incentivos para a conservação da diversidade biológica e do uso sustentável de seus componentes.

Reconhecendo o papel potencial do acesso e repartição de benefícios na contribuição para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica, na erradicação da pobreza e na sustentabilidade ambiental, contribuindo dessa forma para se atingir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

Reconhecendo a relação entre o acesso a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização desses recursos,

Reconhecendo a importância de se conceder segurança jurídica com respeito ao acesso a recursos genéticos e à repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes de sua utilização,

Reconhecendo, ainda, a importância da promoção da equidade e justiça na negociação de termos mutuamente acordados entre provedores e usuários de recursos genéticos,

Reconhecendo também o papel vital desempenhado pelas mulheres no acesso e repartição de benefícios e afirmando a necessidade de sua completa participação em todos os níveis de formulação e implementação de políticas para a conservação da biodiversidade,

Determinadas a apoiar a implementação efetiva das provisões sobre acesso e repartição de benefícios da Convenção,

Reconhecendo que é necessária uma solução inovadora para tratar da repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos e do conhecimento tradicional a eles associado com recursos genéticos que se encontram em situação tranfronteiriça ou para os quais não é possível conceder ou obter consentimento prévio informado,

Reconhecendo a importância dos recursos genéticos para a segurança alimentar, a saúde pública, a conservação da biodiversidade,

Reconhecendo a natureza especial da biodiversidade agrícola, seus aspectos específicos e problemas que necessitam soluções específicas,

Reconhecendo a interdependência de todos os países com respeito a recursos genéticos para alimentação e agricultura, bem como sua natureza especial e a importância de se alcançar a segurança alimentar em nível mundial e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto do alívio à pobreza e à mudança do clima e reconhecendo o papel fundamental do Tratado sobre Recursos Genéticos Vegetais para Alimentação e Agricultura e da Comissão sobre Recursos Genéticos para Alimentação e Agricultura da FAO sobre o assunto,

Tendo em mente o Regulamento Sanitário Internacional (2005) da Organização Mundial de Saúde e a importância de assegurar acesso a patógenos humanos para fins de preparação e resposta em saúde pública,

Reconhecendo trabalho em andamento em outros foros internacionais relacionados a acesso e repartição de benefícios,

Lembrando o Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios ao abrigo do Tratado sobre Recursos Genéticos Vegetais para Alimentação e Agricultura e da Comissão sobre Recursos Genéticos para Alimentação e Agricultura, desenvolvido em harmonia com a Convenção,

Reconhecendo que instrumentos internacionais relacionados ao acesso e repartição de benefícios devem se apoiar mutuamente com vistas a se atingir os objetivos da Convenção,

Lembrando a importância do Artigo 8 (j) da Convenção relacionado ao conhecimento tradicional associado a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa de benefícios decorrentes da utilização desse conhecimento,

Notando a interrelação entre recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, sua natureza inseparável para comunidades indígenas e locais, a importância do conhecimento tradicional para a conservação da diversidade biológica e para o uso sustentável de seus componentes e para a vida sustentável dessas comunidades,

Reconhecendo a diversidade de circunstâncias em que o conhecimento tradicional associado a recursos genéticos é detido ou é posse de comunidades indígenas ou locais,

Tendo em mente que é direito das comunidades indígenas e locais a identificação dos devidos portadores de seu conhecimento tradicional associado a recursos genéticos, no âmbito de suas comunidades,

Reconhecendo, além disso, as circunstâncias únicas em que o conhecimento tradicional associado a recursos genéticos é mantido em países, podendo ser oral ou documentado por outras formas, refletindo uma herança cultural relevante para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica,

Further recognizing the unique circumstances where traditional knowledge associated with genetic resources is held in countries, which may be oral, documented or in other forms, reflecting a rich cultural heritage relevant for conservation and sustainable use of biological diversity,

Registrando a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, e

Afirmando que nada no presente Protocolo constitui na diminuição ou extinção dos direitos existentes de comunidades indígenas e locais,

Concordam no seguinte:

Artigo 1

OBJETIVO

O objetivo do presente Protocolo é a distribuição justa e equitativa o de repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos, incluindo por meio do acesso a recursos genéticos e pela transferência de tecnologias relevantes, levando-se em conta todos os direitos sobre esses recursos e tecnologias, e pelo financiamento adequado, contribuindo dessa forma para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável de seus componentes.

Artigo 2

DEFINIÇÕES

Os termos definidos no Artigo 2 da Convenção aplicar-se-ão ao presente Protocolo. Adicionalmente, para efeitos do Protocolo:

- (a) “Conferência das Partes” significa a Conferência das Partes da Convenção;
- (b) “Convenção” significa a Convenção sobre a Diversidade Biológica;
- (c) “Utilização de recursos genéticos” significa a condução de pesquisa e desenvolvimento sobre a composição genética e/ou bioquímica de recursos genéticos, incluindo por meio da aplicação da biotecnologia conforme definido no Artigo 2 da Convenção;
- (d) “Biotecnologia” conforme definida no Artigo 2 da Convenção significa qualquer aplicação que use sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados para construir ou modificar produtos ou processos para uso específico.

- (e) “Derivado” significa um composto bioquímico que ocorra naturalmente resultante de expressão genética ou metabolismo de recursos biológicos ou genéticos, mesmo que não contenha unidades funcionais de hereditariedade.

Artigo 3

ESCOPO

O presente Protocolos se aplica a recursos genéticos no âmbito do Artigo 15 da Convenção e aos benefícios decorrentes da utilização desses recursos. O presente Protocolo se aplica ainda ao conhecimento tradicional associado a recursos genéticos no escopo da Convenção e aos benefícios decorrentes da utilização desse conhecimento.

Artigo 4

RELAÇÕES COM ACORDOS E INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

1. As provisões deste Protocolo não afetarão direitos e obrigações de qualquer Parte derivados de qualquer acordo internacional existente, exceto quando o exercício desses direitos e obrigações venham a causar um dano ou ameaça sérios à diversidade biológica. O Presente parágrafo não pretende criar hierarquia entre o Protocolo e outros instrumentos internacionais.
2. Nada no presente Protocolo impede as Partes de desenvolverem ou implementarem outros acordos internacionais relevantes, incluindo outros acordos especializados sobre acesso e repartição de benefício, desde que estes reforcem e não sejam contrários aos objetivos da Convenção e deste protocolo.
3. Este protocolo será implementado de maneira mutuamente reforçadora com relação a outros instrumentos internacionais relevantes para o Protocolo. Devida atenção deve ser concedida a trabalho e práticas relevantes em progresso ao abrigo de tais instrumentos internacionais e de organizações internacionais relevantes, desde que estes reforcem e não sejam contrários aos objetivos da Convenção e deste Protocolo.
4. O presente Protocolo é o instrumento de implementação das provisões sobre acesso e repartição de benefícios da Convenção. Quando se aplique um instrumento especializado sobre de acesso e repartição de benefício que seja consistente e que não seja contrário aos objetivos da Convenção e deste Protocolo, o Protocolo não se aplicará para a Parte ou Partes do instrumento especializado com respeito ao recurso genético específico ao abrigo e para o propósito daquele instrumento especializado.

Artigo 5

REPARTIÇÃO JUSTA E EQUITATIVA DE BENEFÍCIOS

1. Em conformidade com o Artigo 15, parágrafos 13 e 7 da Convenção, benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos bem como aplicações subsequentes e comercialização serão repartidos de modo justo e equitativo com a Parte provedora desse recurso que seja país de origem do recurso ou uma Parte que tenha adquirido o recurso genético em conformidade com a Convenção. Essa repartição deve ser efetuada segundo termos mutuamente acordados.

2. Cada Parte deve tomar medidas legislativas, administrativas e de política, conforme adequado, com o objetivo de assegurar que os benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos de que são detentores comunidades indígenas ou locais, conforme a legislação nacional sobre os direitos estabelecidos dessas comunidades indígenas e locais sobre esses recursos genéticos, sejam repartidos de modo justo e equitativo com as comunidades envolvidas, com base em termos mutuamente acordados.
3. Para a implementação do parágrafo 1 acima, cada Parte tomará medidas legislativas, administrativas e de política, conforme adequado.
4. Benefícios podem incluir benefícios monetários e não-monetários, incluindo, mas não se limitando àqueles listados no Anexo.
5. Cada Parte tomará as medidas legislativas, administrativas e de política, conforme adequado, para que os benefícios decorrentes da utilização do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sejam repartidos de forma justa e equitativa com as comunidades indígenas e locais detentoras desse conhecimento. Essa repartição deve se dar em termos mutuamente acordados.

Artigo 6

ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS

1. No exercício de seus direitos soberanos sobre recursos naturais e sujeito à legislação ou requisitos legais domésticos sobre acesso e repartição de benefícios, o acesso a recursos genéticos para sua utilização será sujeito a consentimento prévio informado da Parte provedora de tais recursos que seja país de origem do recurso ou uma Parte que tenha adquirido o recurso genético em conformidade com a Convenção, a não ser que seja determinado de outra forma por essa Parte.
2. Em conformidade com a legislação doméstica, cada parte tomará medidas, conforme adequado, com o objetivo de assegurar que seja obtido o consentimento prévio informado ou a aprovação e o envolvimento de comunidades indígenas e locais para acesso aos recursos genéticos, quando o direito de conceder acesso a tais recursos lhes tenha sido estabelecido.
3. Relativamente ao parágrafo 1 acima, cada Parte que exija o consentimento prévio informado tomará as medidas legislativas, administrativas ou de política necessárias, conforme adequado para:
 - (a) Conceder segurança jurídica, clareza e transparência sobre sua legislação ou requisitos regulatórios domésticos sobre acesso e repartição de benefícios;
 - (b) Prover regras e procedimentos para acesso a recursos genéticos justos e não-arbitrários;
 - (c) Oferecer informação sobre como solicitar o consentimento prévio informado;
 - (d) Apresentar decisão escrita clara e transparente, tomada por uma autoridade nacional competente, de maneira custo-efetiva e dentro de um período de tempo razoável;

- (e) Providenciar a emissão, no momento do acesso, de uma autorização ou seu equivalente como evidência da decisão de conceder consentimento prévio informado e do estabelecimento de termos mutuamente acordados e notificar sobre essa providência a Base de Dados sobre Acesso e Repartição de Benefícios;
- (f) Onde for aplicável e sujeito à legislação nacional, estabelecer critérios e/ou processos para obtenção do consentimento prévio informado ou da aprovação e envolvimento de comunidades indígenas e locais para acesso a recursos genéticos; e
- (g) Estabelecer regras claras para requisição e estabelecimento de termos mutuamente acordados. Esses termos devem ser celebrados por escrito e podem incluir, *inter alia*:
 - (i) Clausula de resolução de disputas;
 - (ii) Termos sobre repartição de benefícios, incluído com relação a direitos de propriedade intelectual;
 - (iii) Termos sobre uso por terceiros, se for o caso; e
 - (iv) Termos para mudança de intenção, onde for aplicável.

Artigo 7

ACESSO A CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO A RECURSOS GENÉTICOS

Em conformidade com a legislação doméstica, cada Parte tomará medidas, conforme adequado, com o objetivo de assegurar que o conhecimento tradicional associado a recursos genéticos detido por comunidades indígenas e locais seja acessado com consentimento prévio informado ou com aprovação e envolvimento dessas comunidades indígenas e locais e em termos mutuamente acordados.

Artigo 8

CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS

No desenvolvimento e implementação de sua legislação ou requisitos regulatórios sobre acesso e repartição de benefícios, cada Parte deve:

- (a) Criar condições para promover ou encorajar pesquisa que contribua para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica, particularmente nos países em desenvolvimento, incluindo por meio de medidas simplificadas de acesso para finalidades de pesquisa não-comercial, levando em consideração a necessidade de mudança de intenção para essa pesquisa;
- (b) Dar a devida atenção a casos de emergências existentes ou iminentes que ameacem ou causem dano à saúde humana, animal e vegetal, conforme determinado nacionalmente ou internacionalmente. As Partes podem levar em consideração a necessidade de acesso rápido a recursos genéticos e de repartição rápida, justa e equitativa de benefícios decorrentes do uso de tais recursos genéticos, incluindo acesso a tratamentos para os que deles necessitarem, especialmente nos países em desenvolvimento.

- (c) Considerar a importância de recursos genéticos para alimentação e agricultura e seu papel especial para a segurança alimentar.

Artigo 9

CONTRIBUIÇÃO À CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL

As Partes encorajarão usuários e provedores a aplicarem os benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos na conservação da diversidade biológica e no uso sustentável de seus componentes.

Artigo 10

MECANISMO GLOBAL MULTILATERAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

As Partes considerarão a necessidade e as modalidades de um mecanismo global de repartição de benefícios para tratar da repartição justa e equitativa de benefícios decorrentes do uso de tais recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos que ocorram em condições transfronteiriças ou para as quais não seja possível conceder ou obter consentimento prévio informado. Os benefícios repartidos pelos usuários de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado a recursos genéticos por meio desse mecanismo serão usados para apoiar a conservação da biodiversidade e o uso sustentável de seus componentes em escala global.

Artigo 11

COOPERAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA

1. Em situações em que os mesmos recurso genéticos sejam encontrados *in situ* no território de mais de uma Parte, estas Partes devem cooperar, conforme adequado, com o envolvimento das respectivas comunidades indígenas e locais com vistas à implementação deste Protocolo.
2. Onde o mesmo conhecimento tradicional associado a recursos genéticos é compartilhado por uma ou mais comunidades indígenas e locais em diferentes Partes, essas Partes devem cooperar conforme adequado, com o envolvimento das respectivas comunidades indígenas e locais com vistas à implementação do objetivo deste Protocolo.

Artigo 12

CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO A RECURSOS GENÉTICOS

1. Ao implementarem suas obrigações ao abrigo do presente Protocolo, as Partes levarão em consideração, em conformidade com sua legislação doméstica, as leis costumeiras de comunidades indígenas e locais, protocolos e procedimentos comunitários, conforme aplicável, com respeito ao conhecimento tradicional associado a recursos genéticos.
2. As Partes, com efetiva participação das comunidades indígenas e locais, estabelecerão mecanismos para informar os potenciais usuários do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sobre suas obrigações, incluindo medidas

conforme as disponibilizadas na Base de Dados sobre Acesso e Repartição de Benefícios para acesso e repartição justa e equitativa de benefícios decorrentes da utilização desse conhecimento;

3. As Partes devem buscar apoiar, conforme adequado, o desenvolvimento pelas comunidades indígenas e locais, incluindo as mulheres nessas comunidades:
 - (a) Protocolos comunitários sobre acesso a conhecimento tradicional associado a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa de benefícios decorrentes da utilização desse conhecimento;
 - (b) Requisitos mínimos para termos mutuamente acordados para assegurar a repartição justa e equitativa de benefícios decorrentes da utilização do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos; e
 - (c) Modelo de cláusulas contratuais para repartição de benefícios decorrentes da utilização do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos.
4. As Partes, na sua implementação do presente protocolo, devem, na medida do possível, não restringir o uso e o intercâmbio de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado no âmbito e entre comunidades indígenas e locais em conformidade com os objetivos da Convenção.

Artigo 13

PONTOS FOCAIS NACIONAIS E AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES

1. Cada Parte designará um ponto focal nacional para acesso e repartição de benefícios. O ponto focal nacional deve disponibilizar a seguinte informação:
 - (a) Para os interessados em obter acesso, informação sobre os procedimentos para obtenção de consentimento prévio informado e estabelecimento de termos mutuamente acordados, incluindo a repartição de benefícios;
 - (b) Para interessados em acessar conhecimento tradicional associados a recursos genéticos, sempre que possível, informação sobre procedimentos para obtenção do consentimento prévio informado ou aprovação e envolvimento, conforme adequado, de comunidades indígenas e locais e estabelecimento de termos mutuamente acordados incluindo repartição de benefícios e
 - (c) Informação sobre autoridades competentes, comunidades indígenas e locais outros atores relevantes. O ponto focal nacional será responsável pela ligação com o Secretariado.
2. Cada Parte designará uma ou mais autoridades nacionais competentes para acesso e repartição de benefícios. Autoridades nacionais competentes serão responsáveis, em conformidade com medidas legislativas, administrativas e de políticas nacionais pela concessão do acesso ou, conforme aplicável, pela emissão de evidência escrita de que o acesso foi concedido e serão responsáveis pela orientação sobre os procedimentos e requisitos aplicáveis para a obtenção do consentimento prévio informado e estabelecimento de termos mutuamente acordados.

3. A Parte pode designar uma única entidade para desempenhar as funções tanto de ponto focal como de autoridade nacional competente.
4. Cada parte notificará o Secretariado, antes a data de entrada em vigor do presente protocolo para aquela Parte a informação sobre o contato com seu ponto focal nacional e suas autoridades nacionais competentes. Caso a Parte designe uma ou mais autoridades nacionais competentes, deve encaminhar ao Secretariado juntamente com sua notificação informação relevante sobre as respectivas responsabilidades dessas autoridades. Quando aplicável, essa informação deve especificar, no mínimo, qual a autoridade competente responsável pelo recurso genético de interesse. Cada parte deve notificar posteriormente ao Secretariado sobre quaisquer mudanças na designação de seu ponto focal nacional ou nas informações de contatos ou responsabilidade de sua autoridade, ou autoridades nacionais competentes.
5. O Secretariado deve disponibilizar a informação recebida por meio da Base de Dados sobre Acesso e Repartição de Benefícios.

Artigo 14

A BASE DE DADOS SOBRE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

1. Fica estabelecida a Base de Dados sobre Acesso e Repartição de Benefícios como parte do mecanismo mencionado no Artigo 18, parágrafo 3 da Convenção. A Base servirá como meio para o intercâmbio de informações
2. Sem prejuízo da proteção da informação confidencial, cada Parte disponibilizará à Base de Dados sobre Acesso e Repartição de Benefícios qualquer informação exigida por este Protocolo, bem como informação exigida em função de decisões da Conferência das Partes como Reunião da Partes do Protocolo. A informação deve incluir:
 - (a) Medidas legislativas, administrativas e de política sobre acesso e repartição de benefícios;
 - (b) Informação sobre o ponto focal nacional e autoridade ou autoridades nacionais competentes;
 - (c) Autorizações ou equivalentes emitidas no momento do acesso como evidência da decisão de concessão de consentimento prévio informado e sobre o estabelecimento de termos mutuamente acordados.
3. Informação adicional, se disponível e conforma adequado, pode incluir:
 - (a) Autoridades competentes relevantes de comunidades indígenas e locais, e outras informações conforme decisão;
 - (b) Modelos de cláusulas contratuais;
 - (c) Métodos e ferramentas desenvolvidos para monitorar recursos genéticos; e
 - (d) Códigos de conduta e melhores práticas.

4. As modalidades de operação Base de Dados sobre Acesso e Repartição de Benefícios, incluindo relatórios sobre suas atividades, devem ser consideradas e decididas pela Conferência das Partes enquanto Reunião da Partes do Protocolo em seu primeiro encontro e mantidas sob revisão daí em diante.

Artigo 15

CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO OU REQUISITOS REGULATÓRIOS DOMÉSTICOS SOBRE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

1. Cada Parte tomará as medidas legislativas, administrativas ou de política adequadas, efetivas e proporcionais para que os recursos genéticos utilizados em sua jurisdição tenham sido acessados conforme consentimento prévio informado e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou requisitos regulatórios domésticos sobre acesso e repartição de benefícios da outra Parte.
2. As Partes tomarão medidas adequadas, efetivas e proporcionais para tratar de situações de não cumprimento das medidas adotadas em conformidade com o parágrafo 1 acima.
3. As Partes, na medida do possível e conforme seja adequado, cooperarão em caso de violação alegada da legislação ou requisitos regulatórios mencionados no parágrafo 1 acima.

Artigo 16

CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO OU REQUISITOS REGULATÓRIOS DOMÉSTICOS SOBRE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS A CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO A RECURSOS GENÉTICOS

1. Cada parte tomará medidas legislativas, administrativas ou de política adequadas, efetivas e proporcionais, conforme adequado, para que o conhecimento tradicional associado a recursos genéticos utilizados sob sua jurisdição tenham sido acessados em conformidade com o consentimento prévio informado ou com aprovação e envolvimento de comunidades indígenas e locais e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou requisitos regulatórios da outra Parte onde estejam localizadas essas comunidades indígenas ou locais.
2. Cada Parte tomará medidas adequadas, efetivas e proporcionais para tratar de situações de não cumprimento das medidas adotadas em conformidade com o parágrafo 1 acima.

Artigo 17

MONITORAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS GENÉTICOS

1. Para apoiar o cumprimento, cada parte tomará medidas, conforme adequado, para monitorar e para intensificar a transparência relativa à utilização de recursos genéticos. Essas medidas incluirão:

- (a) Designação de um ou mais pontos de controle, conforme disposto a seguir:
 - (h) Pontos de controle determinados coletarão e receberão, conforma seja adequado, informação relevante relacionada a consentimento prévio informado, a fonte do recurso genético, o estabelecimento de termos mutuamente acordados e/ou utilização de recursos genéticos, conforme adequado.
 - (ii) Cada Parte exigirá, conforme seja adequado e dependendo das características específicas de um determinado ponto de controle, que os provedores dos recursos genéticos forneçam a informação especificada no parágrafo acima em um determinado ponto de controle. Cada Parte tomará medidas adequadas, efetivas e proporcionais para tratar de situações de não cumprimento.
 - (iii) Essa informação, incluindo a proveniente de certificados internacionalmente reconhecidos quando disponíveis, serão fornecidas, sem prejuízo da proteção de informação confidencial, a autoridades nacionais relevantes, à Parte que concede o consentimento prévio informado e à Base de Dados sobre Acesso e Repartição de Benefícios, conforme adequado.
 - (iv) Pontos de controle devem ser efetivos e desempenhar funções relevantes para a implementação deste sub-parágrafo:
 - (a) Devem ser relevantes para a utilização de recursos genéticos ou para a coleta de informação relevante, *inter alia*, em qualquer estágio da pesquisa, desenvolvimento, inovação, pré-comercialização ou comercialização.
 - (b) Encorajar usuários e provedores de recursos genéticos a incluírem provisões nos termos mutuamente acordados de compartilhamento de informação sobre a implementação desses termos, incluindo por meio de exigência de relatórios; e
 - (c) Encorajar o uso de ferramentas e sistemas custo-efetivos de comunicação.
2. Uma autorização ou equivalente emitida em conformidade com o Artigo 6, parágrafo 3 (e) e disponibilizada na Base de Dados sobre Acesso e Repartição de Benefícios constituirá um certificado internacionalmente reconhecido de cumprimento.
 3. Um certificado internacionalmente reconhecido de cumprimento servirá como evidência de que o recurso genético por ele coberto foi acessado em conformidade com consentimento prévio informado e que termos mutuamente acordados foram estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou requisitos regulatórios domésticos sobre acesso e repartição de benefícios da Parte que concede o consentimento prévio informado.
 4. O certificado internacionalmente reconhecido de cumprimento conterá as seguintes informações mínimas, desde que não sejam confidenciais:
 - (a) Autoridade emissora;
 - (b) Data de emissão;
 - (c) Provedor;

- (d) Identificador único do certificado;
- (e) Pessoa ou entidade em cujo nome o certificado foi emitido;
- (f) Matéria ou recurso genético cobertos pelo certificado;
- (g) Confirmação do estabelecimento de termos mutuamente acordados;
- (h) Confirmação de obtenção de consentimento prévio informado;
- (i) Uso comercial e/ou não comercial.

Artigo 18

CUMPRIMENTO DOS TERMOS MUTUAMENTE ACORDADOS

1. Na implementação do Artigo 6, parágrafo 3 (g) (i) e Artigo 7, cada Parte encorajará provedores e usuários de recursos genéticos e/ou conhecimento tradicional associado a recursos genéticos a inserirem provisões nos termos mutuamente acordados que abarquem resolução de disputas incluindo:
 - (a) A jurisdição a que submeterão qualquer processo de resolução de disputas;
 - (b) Legislação aplicável; ou
 - (c) Opções alternativas para resolução de disputas, como mediação ou arbitragem.
2. Cada Parte assegurará que esteja disponível em seu sistema legal uma oportunidade de recurso, consistente com os requisitos legais aplicáveis, em casos de disputas sobre termos mutuamente acordados.
3. Cada Parte tomará medidas efetivas, conforme adequado, sobre:
 - (a) Acesso á justiça; e
 - (b) A utilização de mecanismos para reconhecimento mútuo de sentenças e decisões de arbitragem estrangeiras.
4. A efetividade deste artigo deve ser revista pela Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes do Protocolo em conformidade com o Artigo 31 do presente Protocolo.

Artigo 19

MODELOS DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

1. Cada Parte encorajará, conforme adequado, o desenvolvimento, atualização e uso de modelos de cláusulas contratuais setoriais e inter setoriais para termos mutuamente acordados.
2. A Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes do Protocolo acompanhará de forma periódica o uso de modelos de cláusulas contratuais setoriais e inter setoriais.

Artigo 20

CÓDIGOS DE CONDUITA, DIRETRIZES E MELHORES PRÁTICAS E/OU PADRÕES

1. Cada Parte encorajará, conforme adequado, o desenvolvimento, atualização e uso de códigos voluntários de conduta, diretrizes e melhores práticas e/ou padrões referentes a acesso e repartição de benefícios.

2. A Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes do Protocolo acompanhará de forma periódica o uso de códigos voluntários de conduta, diretrizes e melhores práticas e/ou padrões e considerará sobre a adoção de códigos de conduta, diretrizes e melhores práticas e/ou padrões específicos.

Artigo 21

CONSCIENTIZAÇÃO

Cada Parte tomará medidas para conscientizar sobre a importância de recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos e sobre temas afins relacionados a acesso e repartição de benefícios. Tais medidas podem incluir, *inter alia*:

- (a) Promoção do presente Protocolo incluindo de seu objetivo;
- (b) Organização de encontros de comunidades indígenas e locais e outros atores relevantes;
- (c) Estabelecimento e manutenção de uma ouvidoria para comunidades indígenas e locais e outros atores relevantes;
- (d) Disseminação de informação por meio de uma base de dados nacional;
- (e) Promoção de códigos voluntários de conduta, diretrizes e melhores práticas e/ou padrões em consulta com comunidades indígenas e locais e outros atores relevantes;
- (f) Promoção, conforme adequado, de trocas de experiências no nível doméstico, regional e internacional;
- (g) Educação de usuários e provedores de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sobre suas obrigações em termos de acesso e repartição de benefícios;
- (h) Envolvimento de comunidades indígenas e locais e de outros atores relevantes na implementação do presente Protocolo; e
- (i) Conscientização sobre protocolos e procedimentos comunitários de comunidades indígenas e locais.

Artigo 22

CAPACITAÇÃO

1. As Partes cooperarão na criação e desenvolvimento de capacidades e no fortalecimento de recursos humanos e capacidades institucionais para a efetiva implementação do presente Protocolo nos países em desenvolvimento, particularmente nos países de menor desenvolvimento relativo, estando entre eles Estados em desenvolvimento constituídos por pequenas ilhas e Partes com economias em transição, incluindo por meio de instituições e organizações existentes em nível global, regional, subregional e nacional. Nesse contexto, as partes deverão facilitar o envolvimento de comunidades indígenas e locais e de outros atores relevantes, incluindo organizações não governamentais e o setor privado.
2. A necessidade de recursos financeiros dos Estados Partes em desenvolvimento, particularmente os países de menor desenvolvimento relativo, estando entre eles Estados em desenvolvimento constituídos por pequenas ilhas e Partes com

economias em transição, em conformidade com as provisões relevantes da Convenção, será levada integralmente em consideração para capacitação e desenvolvimento para a implementação do presente Protocolo.

3. Como base para medidas adequadas com relação á implementação do presente Protocolo, Estados Partes em desenvolvimento, particularmente os países de menor desenvolvimento relativo, estando entre eles Estados em desenvolvimento constituídos por pequenas ilhas e Partes com economias em transição, devem identificar suas necessidades e prioridades de capacitação por meio de auto avaliação dessas necessidades. Ao realizarem essa avaliação, esses Estados Partes devem apoiar as necessidades de capacitação de comunidades indígenas e locais e de outros atores relevantes, conforme identificadas por estas comunidades e atores, enfatizando-se as necessidades de capacitação e as prioridades das mulheres.
4. Em apoio à implementação do presente Protocolo, a capacitação eo desenvolvimento poderão se destinar, *inter alia*, às seguintes áreas chave:
 - (a) Capacidade para implementação e cumprimento das obrigações do presente Protocolo;
 - (b) Capacidade para negociação de termos mutuamente acordados;
 - (c) Capacidade para desenvolver, implementar e dar cumprimento ás medidas domésticas de âmbito legislativo, administrativo e de política so bre acesso e repartição de benefícios;
 - (d) Capacidade dos países para desenvolvimento de capacidades endógenas de pesquisa para agregação de valor a seus próprios recursos genéticos.
5. Medidas em conformidade com os parágrafos de 1 a 4 acima podem incluir *inter alia*:
 - (a) Desenvolvimento legal e institucional;
 - (b) Promoção da equidade e justiça nas negociações, tal como treinamento para a negociação de termos mutuamente acordados;
 - (c) Monitoramento e implementação do cumprimento;
 - (d) Emprego das melhores ferramentas de comunicação disponíveis e sistemas via Internet para atividades de acesso e repartição de benefícios;
 - (e) Desenvolvimento e emprego de métodos de valoração;
 - (f) Bioprospecção, pesquisa associada e estudos taxonômicos;
 - (g) Transferências de tecnologia e infraestrutura e capacidade técnica para tornar essa transferência sustentável;
 - (h) Melhoria da contribuição das atividades de acesso e repartição de benefícios para a conservação da diversidade biológica e para o uso sustentável de seus componentes.
 - (i) Medidas especiais para ampliar a capacidade de atores relevantes com relação ao acesso e repartição de benefícios; e
 - (j) Medidas especiais para ampliar a capacidade de comunidades indígenas e locais com ênfase no aperfeiçoamento das capacidades das mulheres nessas

comunidades com relação ao acesso a recursos genéticos e/ou ao conhecimento tradicional associado a recursos genéticos.

6. Informação sobre iniciativas de capacitação e desenvolvimento em nível nacional, regional e internacional, realizadas em conformidade com os parágrafos de 1 a 5 acima, devem ser disponibilizadas na Base de Dados sobre Acesso e Repartição de Benefícios com vistas a promover sinergia e coordenação sobre capacitação e desenvolvimento no âmbito do acesso e repartição de benefícios.

Artigo 23

TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, COLABORAÇÃO E COOPERAÇÃO

Em conformidade com os Artigos 15, 16, 18 e 19 da Convenção, as Partes colaborarão e cooperarão em programas de pesquisa técnica e científica e em desenvolvimento, como meio de atingir o objetivo de acesso a tecnologia e transferência de tecnologia para Estados partes em desenvolvimento, particularmente os países de menor desenvolvimento relativo, estando entre eles Estados em desenvolvimento constituídos por pequenas ilhas e Partes com economias em transição, de modo a permitir o desenvolvimento e o fortalecimento de uma sólida base técnica e científica para a realização dos objetivos da Convenção e do Protocolo. Sempre que possível e adequado essas atividades colaborativas devem ocorrer em e com uma Parte ou Partes provedoras de recursos genéticos que seja país de origem do recurso ou uma Parte que tenha adquirido o recurso genético em conformidade com a Convenção.

Artigo 24

NÃO PARTES

As partes do Protocolo encorajarão as não Partes a aderirem ao presente Protocolo e para contribuir com informação adequada para a

Artigo 25

MECANISMO E RECURSOS FINANCEIROS

1. Ao considerarem sobre recursos financeiros para a implementação do Protocolo. As Partes levarão em consideração as provisões do Artigo 20 da Convenção.
2. O mecanismo financeiro da Convenção será o mecanismo financeiro do presente Protocolo.
3. Com relação á capacitação e desenvolvimento mencionados no Artigo 22 do presente Protocolo, a Conferência das Partes enquanto reunião das Partes do Protocolo, ao fornecer orientação com respeito ao mecanismo financeiro mencionado no parágrafo 2 acima, deve levar em consideração a necessidade dos Estados Partes em desenvolvimento, particularmente os países de menor desenvolvimento relativo, estando entre eles Estados em desenvolvimento constituídos por pequenas ilhas e Partes com economias em transição, em termos de recursos financeiros bem como as necessidades de capacitação e prioridades das

comunidades indígenas e locais, incluindo as mulheres no âmbito dessas com unidades.

4. No contexto do parágrafo 1 acima, as Partes levarão ainda em conta as necessidades de Estados Partes em desenvolvimento, particularmente os países de menor desenvolvimento relativo, estando entre eles Estados em desenvolvimento constituídos por pequenas ilhas e Partes com economias em transição em seus esforços para identificar e implementar seus requisitos de capacitação e desenvolvimento para os propósitos da implementação do presente Protocolo.
5. A orientação sobre o mecanismo financeiro da Convenção a partir de decisões relevantes da Conferência das Partes, incluindo aquelas acordadas anteriormente à adoção do presente Protocolo aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, às provisões deste artigo.
6. Os Estados Partes desenvolvidos poderão ainda oferecer a os Estados Partes em desenvolvimento e as Partes com economias em transição obter, recursos financeiros ou de outra natureza para a implementação das provisões do presente Protocolo por meio de canais bilaterais, regionais e multilaterais.

Artigo 26

CONFERÊNCIA DAS PARTES ENQUANTO REUNIÃO DAS PARTES DO PRESENTE PROTOCOLO

1. A Conferência das Partes servirá como reunião das Partes do presente protocolo.
2. Partes da Convenção que não sejam Partes do Protocolo poderão participar como observadores que qualquer encontro das Partes da Convenção enquanto reunião das partes do Protocolo. Quando a Conferência das Partes servir como reunião das Partes do Protocolo, as decisões serão tomadas apenas pelas Partes do Protocolo.
3. Quando a Conferência das Partes servir como reunião das Partes do presente Protocolo, qualquer membro do Bureau da Conferência das Partes representando uma Parte que na ocasião não seja Parte do Protocolo, deve ser substituído por um membro a ser eleito dentre as Parte do Protocolo.
4. A Conferência das Partes enquanto reunião das Partes do Protocolo, manterá son constante revisão a implementação do protocolo e tomará, no âmbito de seu mandato, as decisões necessárias para promover sua efetiva implementação. Desempenhará as funções designadas pelo presente protocolo e deverá:
 - (a) Fazer recomendações sobre quaisquer temas necessários à implementação do presente Protocolo;
 - (b) Estabelecer órgãos subsidiários conforme julgados necessários para a implementação do presente Protocolo;

- (c) Buscar e utilizar, conforme adequado, os serviços e a cooperação e a informação disponibilizada por organizações internacionais competentes, e organismos inter governamentais e não governamentais;
 - (d) Estabelecer formas e periodicidade de transmissão de informação a ser submetida em conformidade com o Artigo 29 do presente Protocolo e apreciar essa informação bem como relatórios submetidos por qualquer órgão subsidiário;
 - (e) Considerar e adotar, conforme exigido, emendas ao presente Protocolo e seu Anexo, bem como quaisquer anexos adicionais ao Protocolo considerados necessários á sua implementação; e
 - (f) Exercer outras funções que possam ser exigidas para a implementação do presente Protocolo
5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e as regras financeiras da Convenção aplicar-se-ão, *mutatis mutandi*, ao Protocolo, exceto quando decidido de outra forma por consenso pela Conferência das Partes enquanto reunião das Partes do Protocolo.
 6. A primeira reunião da Conferência das Partes enquanto reunião das Partes do presente Protocolo será convocada pelo Secretariado e realizada juntamente com a primeira Conferência das Partes marcada para a data posterior à entrada em vigor do Protocolo. Reuniões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes enquanto reunião das Partes do presente Protocolo serão realizadas em conjunção com as Reuniões ordinárias da Conferência das Partes
 7. Reuniões extraordinárias da Conferência das Partes enquanto reunião das Partes do presente Protocolo serão realizadas em qualquer época considerada necessária pela Conferência das Partes enquanto reunião das Partes do presente Protocolo, ou por requerimento por escrito de qualquer Parte desde que pelo menos até seis meses após o requerimento haver sido comunicado às Partes, este conte com o apoio de no mínimo um terço das Partes.
 8. As agências especializadas das Nações Unidas e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer de seus Estados membros ou observadores que não sejam Partes da Convenção poderão ser representados como observadores nas reuniões da Conferência das Partes enquanto reunião das Partes do presente Protocolo. Qualquer órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não governamental, qualificada no âmbito dos assuntos cobertos pelo presente Protocolo e que informe ao Secretariado de seu desejo em se fazer representar em uma reunião da Conferência das Partes enquanto reunião das Partes do presente Protocolo como observador, poderá ser admitido como tal, a não ser que pelo menos um terço das Partes presentes manifeste objeção. Exceto conforme tenha sido determinado no presente Artigo, a admissão e participação de observadores será sujeita às regras de procedimento mencionadas no parágrafo 5 acima.

Artigo 27

ÓRGÃOS SUBSIDIÁRIOS

1. Qualquer órgão subsidiário estabelecido pela Convenção ou a seu abrigo poderá servir ao presente Protocolo, incluindo por decisão da Conferência das Partes enquanto reunião das Partes do presente Protocolo. Qualquer decisão nesse sentido especificará as tarefas específicas a serem desempenhadas.
2. Partes da Convenção que não sejam Partes do Protocolo poderão participar como observadores dos procedimentos de qualquer reunião de órgãos subsidiários. Quando um órgão subsidiário da Convenção servir como órgão subsidiário do Protocolo, as decisões no âmbito do Protocolo serão tomadas apenas pelas partes do Protocolo.
3. Quando um órgão subsidiário da Convenção exercer suas funções em temas concernentes ao presente protocolo, qualquer membro do bureau desse órgão subsidiário representando uma Parte da Convenção, mas que na ocasião não seja Parte do Protocolo deve ser substituído por um membro a ser eleito dentre as Partes do Protocolo.

Artigo 27

SECRETARIADO

1. O secretariado estabelecido pelo Artigo 24 da Convenção serve como Secretariado do presente Protocolo.
2. O Artigo 24, parágrafo 1 da Convenção aplicar-se-á, *mutatis mutandi*, ao presente Protocolo.
3. Na medida em que são distintos, os custos dos serviços do Secretariado para o presente Protocolo serão responsabilidade de suas Partes. A Conferência das Partes enquanto reunião das Partes do Protocolo decidirá em sua primeira reunião sobre os arranjos orçamentários para esse fim.

Artigo 29

MONITORAMENTO E RELATÓRIO

Cada Parte monitorará a implementação de suas obrigações no âmbito do presente protocolo e deverá, em intervalos e formato a serem determinados pela Conferência das Partes enquanto reunião das Partes do Protocolo, sobre medidas tomadas para a sua implementação.

Artigo 30

PROCEDIMENTOS E MECANISMOS PARA PROMOVER O CUMPRIMENTO COM O PRESENTE PROTOCOLO

A Conferência das Partes enquanto reunião das Partes do Protocolo em sua primeira reunião considerará e aprovará procedimentos cooperativos e mecanismos institucionais para promover o cumprimento das provisões do presente Protocolo e para o tratamento

de casos de não cumprimento. Esses procedimentos e mecanismos incluirão provisões de oferecimento de assessoria e assistência, quando adequado. Esses procedimentos serão independentes e não prejudicarão procedimentos e mecanismos de resolução de disputas no âmbito do Artigo 27 da Convenção.

Artigo 31

AVALIAÇÃO E REVISÃO

A Conferência das Partes enquanto reunião das Partes do Protocolo efetuará uma avaliação da efetividade do Protocolo, quatro anos após a entrada em vigor do presente Protocolo e posteriormente em intervalos determinados pela Conferência das Partes enquanto reunião das Partes do Protocolo.

Artigo 32

ASSINATURA

O presente Protocolo estará aberto a assinatura pelas Partes da Convenção na sede das Nações Unidas em Nova York, de 2 de fevereiro de 2011 a 2 de fevereiro de 2012.

Artigo 33

ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Protocolo entrará em vigor noventa dias após o depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação do Protocolo ou acesso por Estados ou organizações de integração econômica que sejam Partes da Convenção.
2. O presente Protocolo entrará em vigor para um Estado ou organização de integração econômica que o ratifique, aceite ou aprove, ou que a ele aceda após o depósito do quinquagésimo instrumento, conforme mencionado no parágrafo 1 acima, noventa dias após a data em que este Estado ou organização de integração econômica deposite seu instrumento de ratificação, aceite, aprovação ou acesso, ou na data em que a Convenção entre em vigor para aquele Estado ou organização de integração econômica, a que for mais tardia.
3. Para os propósitos do parágrafo 1 e 2 acima, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração econômica não será contado adicionalmente aos depósitos de Estados membros dessa organização.

Artigo 34

RESERVAS

Não são admitidas reservas ao presente Protocolo.

Artigo 35

RETIRADA

1. A qualquer momento após dois anos de entrada em vigor do presente Protocolo para uma determinada Parte esta poderá retirar-se do Protocolo por meio de notificação escrita ao Depositário.
2. Qualquer retirada ocorrerá um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior que possa ser especificada na notificação de retirada.

Artigo 35

TEXTOS AUTÊNTICOS

O original do Protocolo, do qual os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Os abaixo assinados, devidamente autorizados para tal efeito, assinaram o presente Protocolo nas datas indicadas.

Feito em Nagoia no vigésimo nono dia de outubro de dois mil e dez.

Anexo

BENEFÍCIOS MONETÁRIOS E NÃO MONETÁRIOS

1. Benefícios monetários podem incluir, sem se limitarem a:
 - (a) Taxas de acesso/taxa por amostra coletada ou adquirida de qualquer outra forma;
 - (b) Pagamentos imediatos (up front);
 - (c) Pagamentos por marcos (milestones);
 - (d) Pagamento de royalties;
 - (e) Taxas de licenciamento em caso de comercialização;
 - (f) Taxas especiais destinadas a fundos para apoio à conservação e uso sustentável da biodiversidade;
 - (g) Salários e termos preferências quando mutuamente acordados;
 - (h) Financiamento de pesquisa;
 - (i) Joint ventures;
 - (j) Titularidade conjunta de direitos de propriedade intelectual relevante;
2. Benefícios não monetários poderão incluir, não se limitando a:
 - (a) Compartilhamento de resultados de pesquisa;
 - (b) Colaboração, cooperação e contribuição em pesquisa científica e programas de desenvolvimento, particularmente em atividades de pesquisa biotecnológica sempre que possível na Parte provedora dos recursos genéticos;
 - (c) Participação no desenvolvimento de produtos;
 - (d) Colaboração, cooperação e contribuição em educação e treinamento;
 - (e) Admissão a instalações *ex situ* e a bases de dados de recursos genéticos;
 - (f) Transferência aos provedores de recursos genéticos de conhecimento e tecnologia em termos justos e mais favoráveis, incluindo concessões e termos preferenciais, quando acordado, em particular conhecimento e tecnologia que façam uso de

recursos genéticos, incluindo biotecnologia, ou relevantes para conservação e uso sustentável da biodiversidade;

- (g) Fortalecimento de capacidades para transferência de tecnologia;
- (h) Capacitação institucional;
- (i) Recursos humanos e materiais para fortalecer a capacidade de administração e implementação de regras de acesso;
- (j) Treinamento relativo a recursos genéticos com participação integral de países provedores de recursos genéticos e, sempre que possível, nesses países;
- (k) Acesso a informação científica relevante para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica, incluindo inventários biológicos e estudos de taxonomia;
- (l) Contribuições à economia local;
- (m) Pesquisa voltada para necessidades prioritárias tais como saúde e segurança alimentar, levando em consideração usos domésticos dos recursos genéticos na Parte provedora desses recursos;
- (n) Relacionamentos institucionais e profissionais que possam decorrer de acordos de acesso e repartição de benefícios e atividades colaborativas subsequentes;
- (o) Benefícios para a segurança alimentar e de modo de vida;
- (p) Reconhecimento social;
- (q) Titularidade conjunta de direitos de propriedade intelectual.

Texto original do Protocolo em <http://www.cbd.int/abs/doc/protocol/nagoya-protocol-en.pdf>